Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 775333 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0004732-45.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001140-94.2023.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: ISAEL VIEIRA MACEDO ADVOGADO (A): DE LA CRUZ BARBOSA FLAZIELLY DE LIMA RODRIGUES (OAB TO009162) ADVOGADO (A): GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB TO010676) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO — PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entende-se que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 2 — A materialidade do delito, bem como os indícios de autoria estão devidamente comprovados, através das provas colhidas nos autos de inquérito policial, bem como pelo Termo de Audiência juntado no evento 30 dos autos originários. 3 - Sobreleva-se que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4 - Neste aspecto, cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 5 - Deste modo, entende-se que o decreto de prisão preventiva do paciente não caracteriza constrangimento ilegal, razão pela qual, deve ser mantido incólume. 6 - Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente foi idônea e concretamente fundamentada, tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, para fins de garantir a ordem pública. 7 - Torna-se imprescindível ressaltar também, que ainda que seja o paciente tecnicamente considerado como primário e tenha residência fixa tais requisitos isoladamente não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. Precedentes. 8 - Por fim menciona-se que, verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastada a possibilidade de sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resguardar e acautelar a ordem pública. Precedente. 9 - 0 Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. 10 - Ordem denegada. V 0 T 0 Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA, inscrito na OAB/TO Nº 010676 e FRAZIELLY DE LIMA RODRIGUES inscrita na OAB/TO Nº 009162, com fundamento no artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, em favor do paciente ISAEL VIEIRA MACEDO, que se encontra encarcerado, por força da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. ora autoridade indigitada coatora, no evento 30 - (ATA1), dos autos do Inquérito Policial nº 0001140-94.2023.827.2731 que, ao homologar a prisão

em flagrante, a converteu em custódia preventiva. A irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do decreto de prisão preventiva porque apresenta condições favoráveis, apresentando-se a prisão como medida desproporcional. Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. A materialidade do delito, bem como os indícios de autoria estão devidamente comprovados, através das provas colhidas nos autos de inquérito policial, bem como pelo Termo de Audiência juntado no evento 30 dos autos originários. Sobreleva-se que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Neste aspecto, cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. Senão vejamos: "(...) Quanto aos requisitos de ordem subjetiva, a indicar a necessidade e a oportunidade da segregação do autuado, também demonstrados nos autos, pois não há dúvidas de que a conduta de Isael vem causando intranquilidade social, devendo a prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante da vultuosa quantidade de substância entorpecente apreendida - cerca de 4 kg de 'cocaína' -, o que, em tese, evidencia que a substância maldita tinha como destinação o comércio proscrito, além do que, segundo informações prestadas por ocasião do interrogatório extrajudicial do investigado, a droga foi transportada da cidade de São Paulo e tinha como destino Belém/PA, tendo sido interceptada nesta cidade, atuando o flagrado, em tese, na condição de 'mula'. Destaque-se que, embora o desempenho dessa função, qual seja, 'mula', não sirva, por si só, para comprovar que o agente faz parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade, podendo, inclusive, em alguns casos, se comprovado o envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, autorizar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, mormente em situações como a ora analisada, em que encontrada vultuosa quantia de entorpecentes dentro da cabine do veículo, fracionadas em vários sacos plásticos, prontas para venda, o que evidencia ciência acerca da drogas e de sua destinação mercantil. (...)." Deste modo, entendo que o decreto de prisão preventiva do paciente não caracteriza constrangimento ilegal, razão pela qual, deve ser mantido incólume. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente foi idônea e concretamente fundamentada, tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, para fins de garantir a ordem pública. Torna-se imprescindível ressaltar também, que ainda que seja o paciente tecnicamente considerado como primário e tenha residência fixa tais requisitos isoladamente não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. Neste sentido, confira-se: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Paciente surpreendido em casa com variedade de drogas e em posse de arma de fogo e munições por policiais militares que tinham informação de que ali funcionava ponto de venda. 2. Corréu que não residia no local e em versão pouco crível assumiu toda a propriedade do entorpecente e da arma. 3. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (HC 00085572220188270000 - TJTO -Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio, j. 20/04/2018)." "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva e, como fundamentou o Juízo, os fatos evidenciaram que os pacientes foram flagrados mantendo em depósito para comercialização as substências entorpecentes descritas no auto de apreensão. 2. O decreto de prisão preventiva se encontra amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Destarte, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0000629-92.2023.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/02/2023, DJe 15/02/2023)." Por fim menciono que, verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastada a possibilidade de sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resquardar e acautelar a ordem pública. Sobre isto, leia-se: "STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - "aproximadamente 5.296,8 gramas de maconha e 1.842 gramas de cocaína". 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada

pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.4. Recurso desprovido. (RHC 119.681/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)." Assim sendo, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva, ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua suspensão, pois devidamente fundamentada, alicerçada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. O Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 775333v5 e do código CRC be773395. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/5/2023. às 17:45:11 0004732-45.2023.8.27.2700 775333 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Documento: 775334 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0004732-45.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001140-94.2023.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: ISAEL VIEIRA MACEDO ADVOGADO (A): FLAZIELLY DE LIMA RODRIGUES (OAB T0009162) ADVOGADO (A): GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB TO010676) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO — PRISÃO PREVENTIVA — REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entende-se que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 2 – A materialidade do delito, bem como os indícios de autoria estão devidamente comprovados, através das provas colhidas nos autos de inquérito policial, bem como pelo Termo de Audiência juntado no evento 30 dos autos originários. 3 — Sobreleva—se que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4 - Neste aspecto, cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 5 - Deste modo, entende-se que o decreto de prisão preventiva do paciente não caracteriza constrangimento ilegal, razão pela qual, deve ser mantido incólume. 6 - Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do

paciente foi idônea e concretamente fundamentada, tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, para fins de garantir a ordem pública. 7 - Torna-se imprescindível ressaltar também, que ainda que seja o paciente tecnicamente considerado como primário e tenha residência fixa tais requisitos isoladamente não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. Precedentes. 8 - Por fim menciona-se que, verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastada a possibilidade de sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resquardar e acautelar a ordem pública. Precedente. 9 - 0 Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. 10 — Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 775334v5 e do código CRC ecff6f5f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/5/2023, às 14:29:20 0004732-45.2023.8.27.2700 775334 **.**V5 Documento:775332 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE Habeas Corpus Criminal Nº 0004732-45.2023.8.27.2700/T0 ADORNO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001140-94.2023.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: ISAEL VIEIRA MACEDO ADVOGADO (A): FLAZIELLY DE LIMA RODRIGUES (OAB TO009162) ADVOGADO (A): GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB TO010676) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA, inscrito na OAB/TO Nº 010676 e FRAZIELLY DE LIMA RODRIGUES inscrita na OAB/TO Nº 009162, com fundamento no artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, em favor do paciente ISAEL VIEIRA MACEDO, que se encontra encarcerado, por força da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/ TO, ora autoridade indigitada coatora, no evento 30 - (ATA1), dos autos do Inquérito Policial nº 0001140-94.2023.827.2731 que, ao homologar a prisão em flagrante, a converteu em custódia preventiva. Conforme se extrai dos autos originários o paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/03/2023, por volta das 10h50min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na Rodovia BR-153, km 499, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 "caput", c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei № 11.343/2016 (tráfico de drogas se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal). Alegam os impetrantes que o MM Juiz "a quo" valendo-se de fundamentos genéricos homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva por entender que "a conduta do acusado vem causando intranquilidade social e que diante da vultuosa quantidade de substância entorpecente evidenciaria que a substância maldita seria destinada ao

comércio proscrito. Após narrou que o simples trafico de drogas vilipendia a ordem pública devido a venda de drogas e que a quantidade apreendida por si só já evidenciava o periculum libertatis e por isso converteria a prisão em flagrante em preventiva e que nenhuma outra medida cautelar serviria." Esclarecem que apenas afirmar de forma abstrata não pode ensejar a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o MM Juiz deve de forma fundamentada esclarecer o motivo de a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e que, na decisão apenas apontou basicamente e de forma extremamente genérica que devido a quantidade drogas se justificaria a segregação cautelar. Verberam que não pode ser considerada fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestaria a justificar qualquer outra decisão, o que é definitivamente o que foi exposto no presente caso. Seguem aduzindo que inexistem fundamentos de fato e principalmente de direito para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, configurando-se a sua prisão, um verdadeiro constrangimento ilegal que merece ser sanado através da via eleita, tendo em vista que no "decisum" o Douto Magistrado Singular limitou o seu convencimento na quantidade do entorpecente afirmando que seria vultosa, e na garantia da ordem pública, afirmando estar presente tal fundamento pela gravidade do crime. Evidenciam que no caso em epígrafe, inexiste motivos para justificar o indeferimento do pleito de liberdade provisória do paciente, uma vez que não há fundamentação idônea para justificar a aplicação da medida mais gravosa, como também o paciente é primário nunca foi preso, tem bons antecedentes, residência fixa, e ocupação licita, o que mostra que não há nenhum elemento que indique que a aplicação das medidas diversas da prisão não seria suficiente a garantir a preservação da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal o paciente não resistiu a prisão e foi solicito com os policiais na abordagem ou para assegurar a aplicação da lei penal. Descrevem que em virtude da ausência de motivos e fundamentos do decreto prisional o paciente deve ser colocado em liberdade, razão pela qual, entende que deve ser revogada a decisão que decretou a sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão caso seja ainda necessário. Afirmam que se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão liminar do presente habeas corpus, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Terminam, pugnando pela concessão liminar da ordem, com a devida expedição do competente "Alvará de Soltura" em benefício do paciente. No mérito, requerem a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Ilustram com acervo jurisprudencial e colaciona aos autos os documentos acostados no evento 1 e os relativos aos autos originários № 0001140-94.2023.827.2731/TO. Regularmente distribuídos por sorteio eletrônico vieram-me os autos para relato. (evento1). Pedido liminar indeferido em 13/04/2023. (evento 3). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se em 24/04/2023 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem. (evento 8). É o relatório. Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE PARA JULGAMENTO. LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 775332v4 e do código CRC 5e22a7af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE

LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 2/5/2023, às 14:52:48 0004732-45.2023.8.27.2700 775332 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0004732-45.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: ISAEL VIEIRA MACEDO ADVOGADO (A): FLAZIELLY DE LIMA RODRIGUES (OAB T0009162) ADVOGADO (A): GABRIEL MOURA RODRIGUES DE LIMA (OAB TO010676) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária